

BOLETIM**ELEITORAL****ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

7d:99512

ANO II

RIO DE JANEIRO, 16 DE AGOSTO DE 1933

N. 123

**RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS
OU RECONHECIMENTO DE CANDIDATOS**

Julgamentos designados pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, de acôrdo com o disposto no Reg. Int., art. 75, § 5º, 2ª parte.

(Bol. Eleit. n. 114, de 17-VII-1933)

SESSÃO ORDINARIA EM 18 DE AGOSTO DE 1933, ÀS 9 HORAS

Pernambuco (Recurso n. 9, 4ª classe) — Relator, o Sr. desembargador José Linhares — Adiado o julgamento na sessão de 15 de agosto de 1933, por ter pedido vista dos autos o Dr. Affonso Penna Junior.

SUMÁRIO**I — Atas do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral**

61ª sessão ordinária, em 4 de agosto de 1933.
62ª sessão ordinária, em 8 de agosto de 1933.
63ª sessão ordinária, em 11 de agosto de 1933.

II — Expediente do Tribunal Superior**III — Jurisprudência do Tribunal Superior****IV — Tribunal Regional do Distrito Federal**

Editais e avisos.

**TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL**

(Decretos n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 (arts. 9º e 10); n. 21.227, de 31 de março de 1932 (art. 1º); n. 22.838, de 19 de junho de 1933 e n. 23.017, de 31 de julho de 1933).

Data da instalação — 20 de maio de 1933.

Presidente — Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros.

Vice-Presidente — Ministro Eduardo Espinola.

Procurador Geral — Desembargador Renato de Carvalho Tavares.

Juizes efetivos — Ministro João Martins de Carvalho Mourão, Desembargador José Linhares, Drs. Affonso Penna Junior e Francisco Carneiro Monteiro de Sales.

Juizes substitutos — Ministros Plínio Casado e Antonio Bento de Faria, Desembargadores Leopoldo Augusto de Lima e Arthur Quadros Collares Moreira, Drs. José de Miranda Valverde, Levi Fernandes Carneiro, Alceu de Amoroso Lima e João C. da Rocha Cabral.

NOTAS — Em virtude do decreto n. 23.017, acima citado, o T. S. ficou reduzido a sete juizes efetivos, sendo que o Procurador Geral, na conformidade do decreto número 22.838, que regulou a competência do Ministerio Público Eleitoral, não mais tem direito a voto, como juiz no T. S.

De 20 de maio a 20 de dezembro de 1932, exerceu o cargo de juiz efetivo do T. S., o Sr. Conde de Afonso Celso e de 20 de maio de 1932 a 28 de julho de 1933, exerceu esse mesmo cargo o Dr. Prudente de Moraes Filho, que, entretanto, esteve licenciado de janeiro de 1933 até ser concedida a sua exoneração, por motivo de saúde.

ATAS**61ª SESSÃO ORDINARIA, EM 4 DE AGOSTO DE 1933**

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS,
PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior; 3) Julgamento final do recurso referente à contestação dos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional de Sergipe; 4) Declaração do Sr. presidente, sobre o julgamento relativo à eleição no Estado do Amazonas; 5) Encerramento da sessão.

A's nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, cinco (5) e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, e tendo deixado de comparecer, com causa justificada, o doutor Miranda Valverde, abre-se a sessão. É lida e, sem debate, aprovada a ata da sessão anterior. O SR. EDUARDO ESPINOLA apresenta o recurso eleitoral n. 38, de Sergipe, do qual pedira vista na sessão anterior e dá o seu voto sobre a preliminar levantada nessa sessão, sobre si podia ou não o Tribunal conhecer do recurso interposto pelo Dr. Deodato da Silva Maia, no sentido de que se deve conhecer do mesmo recurso. O Tribunal, unanimemente, resolve conhecer desse recurso. O Sr. Carvalho Mourão, relator do feito, dá o seu voto sobre outra preliminar levantada pelo candidato contestado, de que não podem ser impugnados todos os diplomas, e se manifesta contra essa preliminar. O Tribunal rejeita essa preliminar, unanimemente. Dá o relator o seu voto sobre outra preliminar levantada pelo candidato contestado, Dr. Edison Lacerda, no sentido de que não se deve admitir contestação de diploma de candidato de um partido apresentada por outro candidato do mesmo partido, manifestando-se contra essa preliminar. O Tribunal, unanimemente, rejeita essa preliminar. Quanto ao merito, dá provimento em parte ao recurso do Dr. Deodato da Silva Maia, para que lhe sejam contados em segundo turno os votos que lhes foram contados em primeiro, em virtude das cédulas trazerem em primeiro lugar o nome do major Augusto Maynard Gomes, ineligitel, e em segundo lugar o nome do Dr. Deodato da Silva Maia, e negar provimento ao recurso na parte em que pleiteia a nulidade da primeira secção de Propriá, por ter ficado provado, pela pericia feita, não ter havido violação da urna; e na parte em que pede a nulidade de treze secções cujas urnas não foram entregues diretamente ao Tribunal Regional, por não ter apresentado nenhuma prova do alegado. Quanto ao recurso do procurador regional o relator dá provimento *in totum*, porque adotou o criterio estrito de anular a secção sempre que o número de sobrecartas não conferir com o declarado na ata, mas como já tenha o Tribunal se manifestado em sentido contrário, respondendo a uma consulta,

submeterá essa lide ao Tribunal, por ocasião da votação. Sobre esse ponto fala o procurador geral, sustentando as conclusões de seu parecer, favorável à apuração, das secções em que não coincidam o número de sobrecartas com o de votantes declarado na ata, mas se pode verificar o motivo da divergência pelos papeis relativos a eleição. São aceitas as seguintes conclusões: primeira, que seja apurada a secção unica de São Cristovão, organizada com mais de quatrocentos eleitores, unanimemente; segunda, que seja confirmada a decisão do Tribunal Regional, que anulou a secção unica de Gaparutuba e mandou proceder a nova eleição, unanimemente; terceira, que seja negado provimento ao recurso do Dr. Alceu Dantas Maciel, por considerar que o Dr. Leonardo Maynard Maciel não está incurso na sanção do decreto n. 22.194, unanimemente; quarta, que seja dado em parte provimento ao recurso do Dr. Deodato da Silva Maia, para que lhe sejam contados em segundo turno os duzentos e quarenta votos que lhe foram contados em primeiro, por conterem as cédulas o nome do interventor do Estado de Sergipe em primeiro lugar e o do Dr. Deodato da Silva Maia em segundo e ser aquele inelegível, unanimemente; quinta, que tais cédulas sejam consideradas cédulas avulsas, unanimemente; sexta, que não seja anulada a primeira secção de Propriá, contra os votos dos Srs. Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales. O Tribunal resolve, por unanimidade de votos, que não será nula a secção em que se puder verificar, pelos papeis referentes a eleição, que a divergência entre o número de sobrecartas e de votantes é resultante de simples equívoco de quem redigiu a ata; mas que será nula a eleição quando o número de sobrecartas apenas coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de votação e não houve outro meio de explicar a divergência. De acôrdo com esse criterio, são apuradas seis das secções que foram impugnadas pelo procurador regional e que o relator em seu parecer mandava anular, contra o voto do relator; e são anuladas a primeira secção de N. S. das Dores e a segunda de Lagarto, onde se deve proceder a nova eleição, também por unanimidade de votos. O Sr. presidente, pelo adiantado da hora, declara que o julgamento do recurso eleitoral n. 3 (4ª classe), relativo às eleições realizadas no Estado do Amazonas, será continuado na sessão extraordinária convocada para amanhã, sábado, às nove horas, e encerra a sessão. Levanta-se a sessão às onze horas e cinquenta e cinco minutos.

62ª SESSÃO ORDINARIA, EM 8 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior — Declaração do Sr. ministro Carvalho Mourão; 3) Julgamento do "habeas-corpus" n. 11 — Goiás; 4) Julgamento do processo n. 536 — Reclamação do candidato à Constituinte, registrado no Tribunal Regional da Paraíba, Sr. Romulo de Avellar; 5) Julgamento do processo n. 538 — Rio Grande do Sul — Alteração do plano eleitoral, quanto a designação de escrivães; 6) Julgamento do processo n. 540 — Sobre uma representação dos escrivães eleitorais de Minas Gerais, pedindo aumento de gratificação; 7) Designação do dia 11 do corrente para o julgamento do processo de contestação de diplomas expedidos pelo Tribunal Regional de Mato Grosso; 8) Encerramento da sessão.

Às 9 horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales cinco (5), e o Sr. desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. CARVALHO MOURÃO, pela ordem, requer que fique constando da ata uma retificação das palavras que lhe foram atribuídas por um vespertino desta Capital. Não dissera, ao dar o seu voto sobre as eleições realizadas no Estado do Amazonas, que a atuação do Sr. Irineu Machado na politica nacional fora um flagelo. E sim que o Sr. Irineu Machado fora o maior flagelo de todos os governos, o que é coisa muito diferente, e teria a sua intenção se tornado mais clara si tivesse dito — o maior flagelador de todos os governos. O Sr. presidente declarou que essa retificação constará da ata. O Sr. AFFONSO PENNA JUNIOR relata o *habeas-corpus* n. 11, de Goiás, em que são impetrantes Luiza Augusta Vianna e outras, e vota no sentido de não se tomar conhecimento do *habeas-corpus*, por não caber ao Tribunal Superior conhecer da especie originariamente. O Tribunal não conhe-

ceu do *habeas-corpus*, por ser originario, unanimemente. O Sr. MONTEIRO DE SALES relata o processo n. 536 (Reclamação do Sr. Romulo de Avellar, contra o não seguimento de um recurso que interpôs contra a expedição dos diplomas de deputados pela Paraíba), e vota no sentido de ser o julgamento convertido em diligencia para que se envie cópia da reclamação ao presidente do Tribunal Regional desse Estado, afim de que informe a respeito dessa reclamação. É o voto do relator unanimemente aceito. O Sr. EDUARDO ESPINOLA relata o processo n. 538 (do Rio Grande do Sul, sobre alteração do plano de divisão do Estado em zonas eleitorais), e vota no sentido de ser aprovada essa modificação, que consiste somente na designação de dois cartorios eleitorais em substituição de outros dois cujos serventuários não podiam executar os serviços eleitorais simultaneamente com os de seu cargo. O voto do relator é aceito unanimemente. O Sr. JOSÉ LINHARES relata o processo n. 540 (aviso do senhor ministro da Justiça, sobre uma representação dos escrivães eleitorais de Minas Gerais, pedindo aumento de gratificação), e vota no sentido do Tribunal não se manifestar sobre a matéria, por ser da competencia do Governo resolver o assunto como melhor lhe parecer. O voto do relator é unanimemente aceito. O Sr. PRESIDENTE anuncia que o julgamento do recurso eleitoral n. 2, relativo às eleições realizadas no Estado de Mato Grosso será na sessão de sexta-feira proxima. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às nove horas e quarenta e cinco minutos.

63ª SESSÃO ORDINARIA, EM 11 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMENEGILDO DE BARROS, PRESIDENTE

1) Abertura da sessão; 2) Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; 3) Julgamento do recurso eleitoral n. 2 (classe 4ª) contra a expedição de diplomas pelo T. R. de Mato Grosso — Relatorio, Defesa oral dos contestantes e contestados; Julgamento da preliminar — Consulta do Sr. Eduardo Espinola quanto ao seu voto nesse julgamento e decisão do T. S., a respeito; Julgamento do mérito do recurso; Decisão final do Tribunal anulando a eleição em toda a região; 4) Julgamento do "habeas-corpus" n. 13 — Ceará — Paciente, o conego Joaquim Rosa; 5) Encerramento da sessão.

Às nove horas, presentes os juizes: ministros Eduardo Espinola e Carvalho Mourão, desembargador José Linhares, doutores Affonso Penna Junior e Monteiro de Sales, e o desembargador Renato Tavares, procurador geral, abre-se a sessão. É lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. CARVALHO MOURÃO tem a palavra para relatar o recurso eleitoral n. 2 (classe 4ª), relativo às eleições realizadas no Estado de Mato Grosso, e faz o relatorio do feito lendo o seu parecer publicado no *Boletim Eleitoral* n. 114, as informações do presidente do Tribunal Regional do Mato Grosso e, finalmente o parecer do procurador geral. Após o relatorio, o Sr. presidente dá a palavra ao recorrente. Usa da palavra o delegado do Partido Constitucionalista Matogrossense, acreditado junto a este Tribunal Dr. Mozart Brasileiro Pereira do Lago, que, pelo espaço de quinze minutos defende o recurso interposto pelo partido que representa. Em seguida, o Sr. presidente dá a palavra aos contestados. Por estes fala o Dr. GENÉROSO PONCE FILHO, que pelo espaço de quinze minutos defende a liquidez dos diplomas expedidos pelo Tribunal Regional de Mato Grosso. O Sr. procurador geral usa da palavra para salientar os pontos em que diverge do relator, principalmente no que diz respeito a interposição do recurso, entendendo que ao delegado do partido não é lícito recorrer da expedição dos diplomas. O Sr. CARVALHO MOURÃO, submetida a preliminar de se conhecer ou não do recurso, por ser interposto por delegado de partido, dá o seu voto no sentido de se conhecer do recurso, em face do que dispõe o artigo 94 do Código Eleitoral, e que não podia ser alterado pelo artigo 71 do Regimento Interno dos Tribunais Regionais. O Sr. EDUARDO ESPINOLA consulta ao Tribunal sobre si está impedido de dar o seu voto nesse processo, como suspeito, em face da declaração que fez ao julgar-se o processo referente a cassação dos direitos políticos dos candidatos do Partido Constitucionalista visto ser amigo intimo de um desses candidatos. O Tribunal decide, unanimemente, não estar o Sr. Eduardo Espinola impedido de votar nesta causa, que só muito remotamente interessa ao candidato de que se declarou amigo intimo.

Quanto á preliminar, o Tribunal resolve tomar conhecimento do recurso, unanimemente. Quanto ao mérito, o relator dá o seu voto no sentido de que não são nulos os votos dados em toda a região, por não se poder considerar coação o fato de terem sido suspensos os direitos políticos de todos os candidatos do Partido Constitucionalista Matogrossense. O Tribunal decide, de acôrdo com o voto do Sr. Eduardo Espinola, julgar nulas as eleições realizadas no Estado de Mato Grosso, contra os votos dos Srs. Carvalho Mourão e José Linhares, por haver sido prejudicada a representação proporcional. O Sr. PRESIDENTE proclama esse resultado e acrescenta que ficam prejudicadas as demais conclusões do parecer. O Sr. CARVALHO MOURÃO relata o *habeas-corpus* n. 13 (recurso), do Ceará, em que é paciente o conego Joaquim Rosa, e recorre *ex-officio* o Tribunal Regional desse Estado, e vota no sentido de negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelo fundamento de ser nulo o processo, de vez que a denuncia não tem os requisitos legais. O Tribunal, unanimemente, nega provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelo fundamento de ser nulo o processo, oriundo da denuncia que não tem os requisitos legais. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara encerrada a sessão. Levanta-se a sessão ás onze horas e vinte e cinco minutos.

Voto do ministro Eduardo Espinola sobre o processo de contestação de diplomas no Estado de Mato Grosso, proferido em sessão de 11 de agosto de 1933

"Os três candidatos do Partido Constitucionalista tiveram as suas inscrições canceladas e o registro de seus nomes como candidatos anulado, em virtude de decisão deste Tribunal, proferida precisamente a 2 de maio, véspera da eleição, por haver declarado o Sr. ministro da Justiça que estavam suspensos os seus direitos políticos, nos termos do art. 2º do decreto n. 22.194, de 9 de dezembro de 1932.

Assim, de quaisquer direitos políticos, de qualquer preferência eleitoral desses candidatos, não se poderá mais cogitar, durante o período da suspensão, que se operou nos termos da lei.

Estão, pois, semelhantes candidatos inteiramente fóra de causa.

Já não existe, portanto, o motivo que me impediu de votar na ocasião em que este Tribunal decretou o cancelamento das inscrições.

O que se tem agora em vista é a representação de um partido político, que teve todos os seus candidatos riscados, no momento em que impossível se torna o registro de outros candidatos.

Ha também a considerar a vontade manifestada pelos eleitores que prestaram o seu apoio á opinião política que se não pôde representar.

Não tenho duvida em reconhecer que o resultado final da eleição se apresenta como efeito da deliberação que o Governo tomou, na conformidade do decreto regulador da suspensão dos direitos políticos.

Si os votos conferidos aos partidos, que viram anulado o registro de todos os seus candidatos, ficando privados de representação, tivessem sido em número reduzido, poder-se-ia entrar em duvida, quanto ao seu prestigio como corrente de opinião política.

Verifica-se, porém, que, dos 6.359 eleitores que compareceram ás urnas, 2.162 deram os seus sufragios ao partido, que ficou sem candidatos, que não pôde ter representação, enquanto que ao Partido Liberal eram conferidos 3.528 votos.

Quer isso dizer que o Partido Constitucionalista teria, pelo quociente eleitoral, um candidato eleito.

Em consequencia da apuração final, 2.162 eleitores, ou uma terça parte dos que compareceram ás eleições, ficaram sem um representante de suas idéas e opiniões, simplesmente porque foram suspensos, ás vésperas das eleições, quando impossível era o registro de outros, os direitos políticos de todos os candidatos do partido político a que prestavam apoio.

O novo regime eleitoral, que o Código instituiu, destina-se, essencialmente, a garantir a verdade dos sufragios, o respeito intransigente da representação real dos eleitores.

Por isso, conferiu atribuições delicadas e importantíssimas a uma magistratura eleitoral, fóra do ambiente das paixões partidárias.

O que praticamente, no caso concreto, se verifica é que uma terça parte do eleitorado ficou sem representante não se lhe podendo, entretanto, imputar alguma culpa ou erro.

Poder-se-ia, talvez, afirmar que, sendo anteriores as causas de suspensão, devia o "Partido Constitucionalista" conhecer a situação política em que se encontravam os candidatos que registrou.

Justo, porém, é considerar que, salvo em relação aos especificados nas letras "a" até "g" (e creio que sómente um dos tres candidatos excluidos se acha aí compreendido) — dependencia de elementos de prova, ao criterio exclusivo do governo, a inclusão nos dispositivos enumerados no artigo primeiro do decreto que regulou a suspensão dos direitos políticos.

A declaração do governo, parece-me fóra de qualquer contestação, podia ser feita em qualquer tempo, desde que lhe chegassem ao conhecimento fatos previstos no decreto que autorizassem o cancelamento da inscrição.

Mas, se esse cancelamento ocorreu tornando inelegíveis todos os candidatos do partido, no momento em que já era inadmissível o registro de outros candidatos; e se o resultado da apuração demonstrou que numerosos eleitores, mais de uma terça parte foi votante, deram os seus sufragios ao partido que ficou assim eliminado, determinando o reconhecimento de todos os candidatos do partido adverso; mas não ha como desconhecer que uma grande parte da vontade do eleitorado foi sacrificada.

A representação proporcional é um dos dogmas do sistema introduzido pelo Código Eleitoral.

Na eleição em que essa representação se mostra prejudicada, qualquer que seja o motivo, não deverá prevalecer.

Pouco importa que, como no caso, não se possa alegar fundamentalmente fraude ou coação.

Em suma, são duas as circunstancias, no caso da eleição em Mato Grosso que se pode por em relevo:

Primeira — O governo anulou o registro de todos os candidatos de um partido, declarando suspensos os seus direitos políticos; fe-lo nas vésperas das eleições: seu ato encontra fundamento na lei, está isento de fraude, fôge á idéa de coação; mereceu, a todos os respeito, a consagração do Tribunal Superior, que determinou o cancelamento das inscrições respectivas.

Segunda — Em virtude desse ato legitimo do governo, ficou prejudicada a representação proporcional, vendo-se uma terça parte dos eleitores na contingencia de não poder representar-se na Assembléa Constituinte.

A conclusão, que parece consentanea com o respeito da vontade do eleitorado e da representação proporcional, é a anulação de toda a eleição de Mato Grosso, para que em novo pleito possa ter representação a minoria sacrificada.

EXPEDIENTE

(Sobre a fixação da data para a convocação da Assembléa Nacional Constituinte)

I

Comunicação do T. S. de que já se acham concluidas as apurações nos Estados

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1933 — Exmo. Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores:

De conformidade com o disposto no art. 1º, do decreto n. 22.621, de 5 de abril do corrente ano, em nome do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, cabe-me comunicar ao Governo, por intermedio de V. Ex., que se acham terminados os trabalhos de apuração das eleições realizadas em todo o país, em 3 de maio proximo findo, estando diplomados, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todos os candidatos que foram eleitos.

Diversos são os recursos já recebidos contra o reconhecimento de candidatos ou expedição de diplomas pelos Tribunais Eleitorais. Cumpre-me, porém, assinalar que, em face do que dispõe o Código Eleitoral (§ 2º do art. 95), contestado qualquer diploma, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto, pôde o diplomado tomar assento na Assembléa, exercendo o mandato em toda a sua plenitude.

Também, já foram realizadas as quatro eleições dos representantes das associações profissionais na Assembléa Constituinte (decretos ns. 22.621, art. 3º, *in-fine*, 22.653 e 22.696), e pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio foram expedidos os respectivos diplomas aos representantes eleitos, para o registro neste Tribunal Superior, constando das Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.696, art. 17, disposição identica á do § 2º do art. 95, do Código Eleitoral acima citado.

Nessas condições, com a presente comunicação, fica habilitado o Governo a fixar a data da convocação da Assembléa Nacional Constituinte, prontificando-me a fornecer a V. Ex. qualquer outra informação que julgar necessaria, sobre o assunto.

Reitero a V. Ex. os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração. — *Hermenegildo de Barros*.

II

Aviso n. 75 G, do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores sobre a fixação da data da convocação da Assembléa Constituinte, em face da anulação do pleito em Mato Grosso

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Gabinete — N. 75 G — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1933:

Senhor ministro — Em resposta ao officio de 9 do corrente, em que V. Ex. comunica “estarem terminados os trabalhos de apuração das eleições realizadas em todo o país, em 3 de maio proximo findo, estando diplomados pelos Tribunais Regionais todos os candidatos eleitos” — cumpre-me dizer que o governo se encontra em inesperado constrangimento para fixar de imediato a data da convocação da Assembléa Nacional Constituinte, e isso porque, dois dias depois do comunicado, esse egregio Tribunal declarou imprestaveis todas as eleições procedidas no Estado de Mato Grosso, anulando os diplomas dos presumidos eleitos.

De tal julgado decorreu uma situação original — a de estar sem representação atual aquele Estado, que ficará alheio á Assembléa, pelo menos no seu inicio, se a convocação fór feita para breve.

Nessas condições e porque não pareça razoavel privar de mandatarios o eleitorado de Mato Grosso, mesmo nos primordios da elaboração constitucional, consulto a V. Ex. se devo considerar de pé a comunicação, ou devo tê-la por insubsistente.

A consulta é tanto mais necessaria porquanto recursos semelhantes aguardam decisão do Tribunal. Visam a anulação completa das eleições do Rio Grande do Sul, Espirito Santo, Pará, etc., e não seria impossivel que obtivessem provimento, acarretando outros claros na Assembléa.

Os recursos não têm efeito suspensivo quando versam sobre diplomas contestados, a cujos detentores não é defeso tomarem assento, “*si et in quantum*”; mas, a anulação total das eleições de constituintes, por um ou mais Estados, deve produzir aquele efeito, uma vez que os afasta do seio da representação nacional, desfalcando-a de elementos ponderaveis.

Peço ainda venia para recordar que o ato do Governo Provisorio, suspendendo os direitos politicos aos candidatos do Partido Constitucionalista de Mato Grosso — sobre o qual ato o Tribunal se baseou para proferir a sentença de hontem — foi baixado por solicitação, fundamentada, do interventor naquele Estado, e somente o foi ás vespas do mesmo pleito, porque também só á última hora o aludido partido registara a lista dos seus candidatos, como o explicou o referido interventor.

Aguardando pronta resposta, apresento a V. Ex. a expressão do meu respeitoso apreço. — *Antunes Maciel*.

III

Resposta do T. S. ao aviso n. 75 G, do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral — Rio de Janeiro, em 16 de agosto de 1933 — Exmo. Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores:

Cabe-me trazer ao conhecimento de V. Ex., em solução ao aviso-gabinete de 12 do corrente, que o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em sessão de hontem, pelos fundamentos constantes do incluso voto do ministro Carvalho Mourão, resolveu, unanimemente, considerar subsistente a comunicação feita a V. Ex., em 9 deste mês, nos termos do art. 1º do decreto n. 22.621, de 5 de abril de 1933, para que possa o governo resolver quanto á fixação da data da convocação da Assembléa Nacional Constituinte.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Ex. os meus protestos da mais elevada estima e distinta consideração. — *Hermenegildo de Barros*.

IV

Voto do Sr. ministro Carvalho Mourão, a que se refere o officio de 16 de agosto de 1933, do Tribunal Superior

“Sr. Presidente — Depois de novo estudo da questão, o mais completo possivel no escasso tempo de que pude dispor, cheguei á firme convicção de que o caso é de se manter de pé a comunicação feita por este Tribunal ao Governo, a 9 do corrente, nos termos do art. 1º do decreto n. 22.621, de 5 de abril do corrente ano, para que possa ser convocada a Assembléa Nacional Constituinte.

O fato a que alude o citado art. 1º e que este Tribunal tem a atribuição de comunicar ao Governo é o da terminação dos “trabalhos de apuração das eleições” nos Tribunais Regionais, com a expedição dos diplomas, está claro, pois, que os diplomados podem “tomar assento na assembléa, exercendo o mandato em sua plenitude”, apesar de “contestado o diploma, enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto” (Cod. Eleitoral, art. 95, § 2º). A lei não distingue entre contestações que visam somente certos e determinados diplomas e contestações que tendem á anulação do pleito em uma Região inteira. Aliás, tanto de umas como de outras, póde resultar a declaração da nulidade do pleito em toda a Região (art. 106 do Código cit.). Por conseguinte, é indiscutivel que, ante o texto legal, que lhe deu essa atribuição, devia o Tribunal fazer, como fez, a questionada comunicação, logo que pelos Tribunais Regionais houvessem sido expedidos todos os diplomas aos candidatos por eles proclamados eleitos; sem embargo das contestações pendentes de decisão deste Tribunal Superior; sejam quais forem a natureza e o fim das ditas contestações.

Acontecendo, porém, como acontece, que haja subseqüentemente sido anulada a eleição em toda uma Região Eleitoral, deve (conforme a dúvida suscitada pelo officio do ilustre Sr. ministro da Justiça) declarar-se insubsistente a comunicação feita, ou considerá-la sem efeito, pelo fato de ficarem, assim, cassados os diplomas de todos os deputados e suplentes de uma Região Eleitoral inteira, sem que outros diplomas possam ser logo, *incontinenti*, expedidos?

Tal a dúvida sugerida, no aludido officio, pelo ilustre Sr. ministro; baseada na consideração de que, dest’arte, ficarão um ou mais Estados da União privados de representação no inicio dos trabalhos da Assembléa ou, segundo as expressões do officio, “nos primordios da elaboração constitucional”.

A’quela pergunta, eu penso, deve responder-se sem vacilações: não; nada importa esse fato subseqüente (da anu-

lação do pleito em uma ou mais regiões eleitorais do país; segunda, que será, no mais breve prazo possível, de nova eleição). Esse fato, previsto na lei, não impede a convocação da Constituinte. Tenho, para assim opinar, as seguintes razões, que me parecem cabais e decisivas:

I — Foi convocado, para deliberar em assembléa constituinte, o povo, a Nação brasileira e as classes legalmente investidas do direito de representação na Constituinte; não os Estados federados, como tais. O Código Eleitoral dividiu o Brasil em *regiões eleitorais*; não em *Estados*.

Por mera coincidência, baseada em conveniências praticas, foram considerados os Estados *circulos, circumscrições eleitorais* — *méra divisão administrativa* para o processo das eleições; não *pessoas jurídicas de Direito Público*, membros da União, com direitos próprios, nessa qualidade; tanto que, nessa mesma divisão eleitoral, foram erigidos em Regiões distintas, em situação igual á dos Estados, o Distrito Federal e o Territorio do Acre, que não são membros componentes da União, com direitos politicos autonomos.

Assim sendo, é indiferente, para solução da questão que nos ocupa, que anulados sejam quatro diplomas, todos de uma Região, ou o mesmo número de diplomas de deputados e suplentes, cada um de uma Região diferente.

O que importa é o número de deputados cujos diplomas, tenham sido ou venham a ser cassados, como melhor adiante se verá.

Para que a Constituinte possa abrir-se e encetar os seus trabalhos, não é necessário que estejam reconhecidos ou definitivamente diplomados, ou presentes, todos os seus membros, e muito menos o é que estejam representados todos os Estados, o Distrito Federal e o Territorio do Acre, ou mesmo a maioria dessas entidades politicas (os primeiros) e administrativas (os dois ultimos). Para as sessões preparatorias, reunir-se-ão os deputados diplomados, com qualquer número, cinco dias antes da convocação (art. 1º do Regimento publicado a 10 de maio proximo passado). Desde que estejam presentes metade e mais um do total de representantes, isto é: 128, far-se-á a eleição do Presidente, Vice-Presidentes e Secretarios (arts. 8 a 12 do cit. Regim.). Si não houver número para essas eleições, ainda assim instalar-se-á a Assembléa, com uma Mesa Provisoria, com qualquer número, está claro, no dia da convocação (arts. 13 a 15 do cit. Regimento).

II — Só um dos dispositivos do Regimento poderia, á primeira vista, trazer alguma dúvida a respeito: é a do artigo 19, que prescreve deverem no dia seguinte ao da instalação da Assembléa, a representação de cada Estado e os três grupos de representantes profissionais escolher, por meio de eleição, o seu representante na comissão incumbida de dar parecer sobre o projeto de Constituição.

Esse artigo, porém, ha de ser interpretado de acôrdo com os já citados preceitos do mesmo Regimento que exigem, até, a instalação da Assembléa no dia da convocação, com qualquer número, si não houver sido possível até então reunir a metade e mais um dos seus representantes; e, assim sendo, forçoso é interpretar esse artigo, não como uma norma essencial de cuja possível execução dependa a propria instalação da Assembléa ou o prosseguimento de seus trabalhos; senão como uma norma á aplicar sómente quando possível.

III — Si, entretanto, alguma dúvida pôde restar, o unico meio de dissipá-la é recorrer aos precedentes historicos; quer do nosso país, quer das nações cultas, especialmente daquelas que, como o Brasil, constituíram-se sob regimen federativo, democratico e representativo; e os precedentes, na historia constitucional patria, e na dos países

de instituições semelhantes ás nossas, militam, todos, em favor das asseverações que venho fazendo..

Eu vou, em seguida, expô-los.

IV — A antiga Camara dos Deputados, segundo seu Regimento, deveria instalar-se, tanto que estivesse *verificada a legalidade dos poderes* de mais de 107 deputados, si se achassem presentes nesse número, pelo menos (art. 53). Devia, pois, instalar-se solenemente, independentemente do reconhecimento de todos os deputados. Aliás, o Regimento, em certos casos (art. 43, § 2º), precisamente de anulação ou de não reconhecimento da validade de diplomas (que poderiam determinar ordem de se proceder á nova eleição) — cit. art. 43, § 2º, combinado com o art. 51, expressamente mandava que se adiasse a votação dos respectivos pareceres "para as sessões realizadas após a instalação do Congresso Nacional, quando se *reabriria a discussão*". Podia assim o Congresso instalar-se e funcionar, por algum tempo, desfalcado de bancadas inteiras, o que sucedeu.

Dir-se-á que assim era, por se tratar de uma assembléa legislativa ordinaria, mas que o mesmo se não admite que suceda a uma assembléa constituinte?

Ver-se-á, porém, que, entre nós, o unico precedente instrutivo, o da Constituinte de 1823 (pois que a de 1890-1891, por uma circunstancia fortuita que será adiante assinalada, não nos pôde trazer subsidio sobre o assunto), leva a conclusão diferente.

V — Segundo informação que devo ao competentissimo Sr. Agenor de Roure, a quem a solicitei, para esclarecimento de vaga lembrança que tinha do fato, que, entretanto, não encontrava mencionado nos livros de que pude me socorrer, a Constituinte de 1823 instalou-se e funcionou sem representação alguma de três das provincias do Imperio: — a Cisplatina e as do Pará e Maranhão — estas duas ultimas, ainda em poder das tropas portuguezas.

Mesmo dos deputados eleitos pelas outras provincias, em número de 100, muitos não se achavam ainda reconhecidos, quando a Assembléa se instalou solenemente a 3 de maio de 1823, com a presença, apenas, de 52 deputados (lista em appendice á obra de Homem de Mello — A CONSTITUINTE PERANTE A HISTORIA, da pag. 122 a 131).

Desde que o número de deputados reconhecidos e presentes excedeu a mais da metade do número que competia ás provincias todas do Imperio, "deliberou-se comunicá-lo ao governo e fixar para abertura da sessão da Assembléa, o dia 3 de maio", informa Pereira da Silva (HISTORIA DA FUNDAÇÃO DO IMPERIO BRASILEIRO, vol. 7º, pag. 109).

VI — A Constituinte de 1890-1891 reuniu-se com a quasi totalidade de seus membros já reconhecidos, pela peculiaridade de haverem sito eleitos Senado e Camara, com poderes constituintes, em vez de uma só assembléa, e de terem se constituído, primeiro, as duas Camaras, cada uma de per si, para, mais tarde, depois de reconhecidos quasi todos os seus membros, reunirem-se em Congresso Constituinte.

VII — Dir-se-á que o exemplo da Constituinte de 1823 não dissipa a dúvida, porque, então, se tratava da organização de um Estado Unitario; mas que na de um Estado Federal não se compreende a reunião de uma Constituinte sem a presença de delegados ou representantes de todos os Estados-membros?

Os mais illustres exemplos não autorizam a dúvida. Sobreleva lembrar o da Convenção de Filadelfia, de 1787, donde saiu promulgada a Constituição Federal dos Estados Unidos.

Deviam aí se reunir os delegados dos 13 Estados quasi soberanos, já unidos em confederação pelos Artigos da Perpetua União, de 15 de novembro de 1777.

Não era uma assembléa de representantes do povo, senão uma Convenção de Estados confederados.

Em caso algum poderia parecer mais exigente a presença de delegados de todos os Estados para que se pudesse iniciar a elaboração da projetada constituição de um forte Poder Nacional, á custa da soberania dos Estados. — *desideratum* de que resultou a criação de um Estado Federal, em substituição á antiga Confederação de Estados.

Pois, tudo isso, não obstante o que se passou, foi coisa muito diferente: resolveu-se instalar a Convenção, desde que se acharam presentes delegados da metade e mais um dos 13 Estados confederados (7 Estados) e funcionou até o fim a mesma Convenção sem que o Estado de Rhode-Island estivesse representado; visto que não quiz mandar delegados. De fato, marcado o dia 14 de maio de 1787 para a reunião da celebre Convenção, a 25 do mesmo mês, alcançado o *quorum* de 7 Estados (New York, New Jersey, Pennsylvania, Delaware, Virginia, Carolina do Sul e Carolina do Norte), Jorge Washington foi eleito presidente e a assembléa encetou, logo, os seus trabalhos.

A 28 de maio já estavam representados os Estados de Massachussets e Connecticut; a 31 de maio a Georgia; a 2 de junho Maryland; mas até 23 de julho New Hampshire não tinha representantes. Apesar disso, desde 29 de maio o delegado Edmundo Randolph, da Virginia, e Charles Pinckney, da Carolina do Sul, apresentavam o celebre "Plano da Virginia (o 1º) e um projeto de constituição em 16 artigos (o 2º) que foram as bases da Constituição e que a Convenção examinou logo; a 30 de maio, em comissão geral (vide narração destes fatos em Alexander Johnston — *AMERICAN POLITICAL HISTORY*, Tomo I, pags. 71, *in fine*, a 75).

VIII — Mais de um seculo depois, o mesmo fato succedeia na Australia.

Tratava-se de estabelecer a união federal das seis colonias em que se dividia a Australasia (Nova Gales do Sul, Vitoria, Australia Meridional, Australia Ocidental, Queensland e a Tasmania). Os Primeiros Ministros das diversas colonias, que outro laço de união não tinham entre si a não ser o da comum submissão á Corôa e ao Parlamento da Inglaterra, reunidos em Hobart, em janeiro de 1895, em conferencia, deliberaram submeter ao Parlamento de todas as colonias, um projeto de lei para reunião de uma Convenção composta de dez representantes de cada colonia, para elaboração de uma Constituição Federal (*Federal Enabling Bill*).

Foi o projeto constituido em lei, em cinco daquelas colonias; mas Queensland o rejeitou, por não aceitar a fórmula estabelecida para a eleição dos delegados. Isso, não obstante; a Convenção reuniu-se e concluiu os seus trabalhos, sem o concurso da colonia septentrional; a 16 de março de 1898, em Melbourne, proclamando a Constituição Federal da Australia; dependente, embora, de ratificação do povo de cada colonia pelo *referendum* e de aprovação do Parlamento de Westminster. Queensland só mais tarde mandou representantes, desde a conferencia dos Primeiros Ministros, reunida em Melbourne, a 29 de janeiro de 1899, para resolver sobre emendas á Constituição, tendentes a remover embaraços ao *referendum* — Vide W. Harrison Moore — *THE CONSTITUTION OF THE COMMONWEALTH OF AUSTRALIA* — 2ª edição, Melbourne — 1910, pags. 45 a 52.

De todas as considerações expostas, outra coisa não é lícito concluir senão que nenhum obstaculo de ordem legal ou jurídica impede que seja, desde já, convocada a Constituinte, ou mesmo que ela se reuna e inicie os seus trabalhos no dia marcado; estejam ou não diplomados todos os seus membros; desde que, então, se encontrem diplomados metade e mais um do total de seus membros (sómente depois

de verificada esta última hipótese é que poderia ser, legalmente, adiada a instalação solene da Assembléa); e que, assim, deve este Tribunal Superior declarar subsistente a comunicação feita ao Governo, a 9 do corrente."

Aprovado unanimemente em sessão de hoje.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 15 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*.

Publique-se no *Boletim Eleitoral*, na fórmula legal — T. S., em 15 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente.

JURISPRUDENCIA

(Art. 14, n. 4, do Código Eleitoral, e art. 30, classe 5ª, do Regimento Interno do Tribunal Superior).

Processo n. 539

Natureza do processo — Consulta do Sr. desembargador presidente do Tribunal Regional sobre si, não se havendo a mesa receptora da segunda secção do municipio de Angelical no dia designado para se renovar a eleição naquella secção cuja votação foi anulada, deve o Tribunal Regional designar novo dia e outro local para a realização da eleição.

Juiz relator — O Sr. ministro Carvalho Mourão.

Em materia eleitoral a regra é que, marcada uma eleição e não se realizando no dia designado, não mais se realizará.

Resolve-se, por isso, responder que não devem ser designados novo dia e novo local para a renovação da votação em Angical, cuja eleição deixou de ser realizada, por grassar na localidade epidemia de varíola.

ACÓRDÃO

Tendo presente a consulta, por telegrama a folhas 2, na qual o Sr. desembargador presidente do Tribunal Regional da Baía pergunta si, não se havendo reunido a Mesa Receptora da 2ª secção do municipio de Angical no dia designado para se renovar a eleição naquella secção cuja votação foi anulada, e alegando a dita Mesa não haver podido realizar a nova eleição naquele dia por grassar na localidade epidemia de varíola, deve o Tribunal Regional designar novo dia e outro local para o fim acima exposto; e

Considerando que a regra é, em materia eleitoral, que, marcada uma eleição e não se realizando no dia designado, não se realizará mais;

Considerando que, na hipótese, para se marcar novo dia seria preciso aguardar que cesse de todo o surto epidemico na localidade;

Considerando que, pela lei, a nova eleição deve fazer-se "com o mínimo possível do prazo" para não deixar os diplomas expedidos postos em duvida por tempo indefinido;

Considerando que, assim dispõem as Instruções aprovadas pelo decreto n. 22.627, de 7 de abril de 1933, art. 56 *in fine*;

Considerando que, na letra e no espirito da lei, a renovação da eleição em secção anulada ha de se fazer na mesma localidade, porque o Código Eleitoral, artigo 90 § 3º usa da expressão: "na secção respectiva", e, aqui, "secção" quer dizer por autonomia, localidade

no distrito eleitoral, e, quanto ao espirito da lei, porque, tratando-se de uma renovação da votação nas mesmas condições (Instruções cit. art. 56, principio) com os mesmos eleitores que votaram na eleição anulada, inconciliavel é com os intuitos da lei, ao prescrever essa providencia, designar outro distrito ou localidade para tal fim, pois com isso necessariamente afastar-se-iam muitos eleitores que da 1ª vez votaram, impossibilitados, que estejam, de empreender, para votar, viagem talvez longa:

RESOLVE o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral responder que não devem ser designados novo dia e novo local para a questionada renovação da votação.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, 5 de agosto de 1933. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Carvalho Mourão*, relator. (Decisão unanime.)

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

EDITAIS E AVISOS

QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz: Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

QUALIFICADOS POR DESPACHO DE 14 DE AGOSTO DE 1933

- 5.802. Sylvano Amaral.
- 5.803. Paulo Dutra.
- 5.804. Mario Silva.

QUALIFICADO POR DESPACHO DE 15 DE AGOSTO DE 1933

- 5.805. Firmo Ribeiro Dutra.

INDEFERIMENTO

Jorge Francisco Ribeiro Moreira. — Indeferio o pedido de fls. 2, por isso que a referencia ao paragrafo unico do art. 87, do decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, deixa entrever que houve "justificação de idade", afim de abrir-se o registro de nascimento. Si o suplicante nasceu em França, deveria regularizar, de outro modo, o seu nascimento para comprovação de sua qualidade de brasileiro.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933. — *José Duarte*. — O escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

EDITAIS DE INSCRIÇÃO

Primeira Circunscrição

TERCEIRA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Copacabana, Gavea e Lagôa)

Juiz — Dr. José Duarte Gonçalves da Rocha

Faço publico, para os fins dos arts. 43 doCodigo e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo da 3ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

EDUARDO RUCH FILHO (7.294) filho de Eduardo Roch e de Irene Lenoir Ruch, nascido a 23 de fevereiro de 1889; no

Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida B. E. 115, n. 5.785)

RAPHAEL BENAION (7.295), filho de David Benaion e de Sarah Benaion, nascido a 7 de setembro de 1879, no Rio de Janeiro, advogado, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida B. E. 115, numero 5.784).

JOAQUIM DA SILVA COSTA (7.296), filho de Miguel da Silva Costa e de Maria Jesus de Macedo, nascido a 29 de julho de 1901, no Distrito Federal, comércio, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida B. E. 115 n. 5.783).

O escrivão, *Carlos Waldemar de Figueiredo*.

Segunda Circunscrição

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Frederico Sussekind

Faço publico, para os fins dos arts. 43 doCodigo e 25 do Regulamento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que, por este Cartorio e Juizo da 4ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOAQUIM NUNES FILHO (7.178), filho de Joaquim Nunes e de Rita Maria da Silveira, nascido a 10 de março de 1873, em Alagôas, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida, conforme processo junto, n. 5.784, da 6ª zona).

JULIO AUGUSTO MEYER (7.179), filho de Albino Augusto Meyer e de Maria Izabel Meyer, nascido a 10 de outubro de 1870, no Distrito Federal, funcionario publico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto, n. 3.768, da 7ª zona).

THADEU DE LIMA NETTO (7.180), filho de Manoel Joaquim de Lima Netto e de Herminia de Araujo Lima Netto, nascido a 24 de março de 1892, em Coruripe, Estado de Alagôas, industrial, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Sant'Ana. (Qualificação requerida, conforme processo junto, n. 5.170, da 5ª zona).

ANTONIO DUARTE BAPTISTA (7.181), filho de Antonio Duarte Baptista e de Seraphina Roza Ribeiro, nascido a 31 de março de 1879, no Distrito Federal, commissario de policia, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação "ex-officio", B. E. n. 23, n. 3.729, 2ª zona).

CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO (7.182), filho de Eugenio Pinto Netto e de Arminda Rodrigues Netto, nascido a 20 de agosto de 1885, em Vitoria, Estado do Espirito Santo, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto, n. 1.719, da 4ª zona).

IVAN HUBERT JOSEPH AYMES (7.183), filho de Emile Martins Aymes e de Emilia Rosa Aymes, nascido a 10 de fevereiro de 1900, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto, n. 5.037, da 7ª zona).

ANTONIO FERREIRA MAGALHAES (7.184) filho de Arthur Ferreira Magalhães e de Elvira Assumpção Magalhães, nascido a 12 de junho de 1909, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, conforme processo junto n. 6.218 da 6ª zona).

ARTHUR LEMOS (7.185), filho de Genaro de Souza Lemos e de Zulmira Lemos, nascido a 18 de janeiro de 1907, no Distrito Federal, comércio, solteiro com domicilio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 3.017 de 6ª zona).

JOSE DIAS DA SILVA (7.186) filho de Antonio Dias da Silva e de Fermina Albner Dias da Silva, nascido a 6 de novembro de 1910, no Distrito Federal, contador casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação "ex-officio" B. E. 38, n. 21.520, 1ª zona).

CARLOS DE AZEREDO COUTINHO FILHO (7.187), filho de Carlos de Azeredo Coutinho e de Feliciano Augusta de Oliveira, nascido a 18 de maio de 1895, no Distrito Federal, marítimo, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Santana. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 1.355 da 4ª zona).

ALTAMIRO DO NASCIMENTO CUNHA (7.188) filho de José Francisco da Cunha e de Aurelia do Nascimento Cunha, nascido a 11 de janeiro de 1907, no Distrito Federal, contador, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 3.015 da 6ª zona).

JOÃO TEIXEIRA DIAS (7.189), filho de João Ignacio Dias e de Francisca Rodrigues Teixeira, nascido a 3 de janeiro de 1909, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme processo junto n. 6.042 da 6ª zona).

O escrivão, *Francisco Farias*.

QUARTA ZONA ELEITORAL

(Distritos Municipais de Sant'Ana, Gambôa, Espirito Santo e Rio Comprido)

Juiz — Dr. Frederico Sussekind

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitorais, que por este Cartorio e Juizo

da 4ª Zona Eleitoral estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOSE ANTONIO FERREIRA GUIMARÃES (7.192), filho de José Antonio Ferreira Guimarães e de Maria Arabella Tostes Guimarães, nascido a 16 de abril de 1833, no Distrito Federal, comércio, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida, processo n. 4.604 da 6ª zona).

ESBERARD DE PAULA FONSECA (7.193) filho de Antonio G. de Paula Fonseca e de Maria J. Aguiar Paula Fonseca, nascido a 1 de junho de 1894, na Capital Federal, dentista, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Anna. (Qualificação requerida, processo n. 2.004 da 4ª zona).

NOEL EUGENIO VIEIRA DA CUNHA (7.194), filho de Saturnino Vieira da Cunha e de Maria Paula Breves da Cunha, nascido a 18 de novembro de 1895, na Capital Federal, militar, solteiro, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Sant'Anna. (Qualificação "ex-officio", B. E. n. 79, n. 44.388).

TELESPHORO EUGENIO DE BULHÕES VALLADARES (7.195), filho de José Freitas de B. Valladares e de Rosalina Eugénia L. Valladares, nascido a 5 de janeiro de 1882, no Estado do Rio, dentista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme processo n. 5.038 da 7ª zona).

TELESPHORO ALVES DE BULHÕES VALLADARES (7.196) filho de Telesphoro Eugénio B. Valladares e de Thereza Alves Bulhões Valladares, nascido a 8 de agosto de 1903, no Distrito Federal, dentista, casado, com domicílio eleitoral no distrito municipal de Rio Comprido. (Qualificação requerida conforme processo n. 5.039 da 7ª zona).